

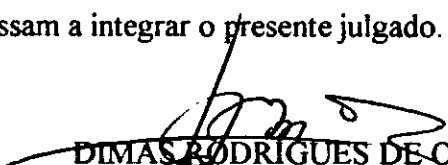
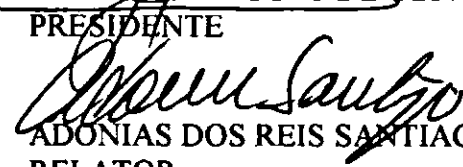
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680/007.016/94-01
RECURSO Nº. : 07.402
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : MANOEL TAVARES DE RESENDE
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.209

IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - DESPESAS MÉDICAS -
Comprovada a despesa médica, com a identificação do cheque nominativo com que foi ela paga, é de se manter o abatimento pleiteado. **IRPF - ABATIMENTOS - GLOSA - DESPESAS COM INSTRUÇÃO -** As despesas devem ser comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, de acordo com o disposto no artigo 71 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL TAVARES DE RESENDE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10680/007.016/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.209
RECURSO Nº. : 07.402
RECORRENTE : MANOEL TAVARES DE RESENDE

RELATÓRIO

1. MANOEL TAVARES DE RESENDE, já qualificado, recorre da Decisão nº 860/95, da DRJ em Belo Horizonte - MG, (fls.30/31), através de recurso voluntário protocolado em 21.10.95 (fls. 29/31).
2. Contra o contribuinte supra-identificado foi expedida a Notificação de fl. 2, formalizando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, no valor correspondente a 600,12 UFIR.
3. O lançamento se reporta aos dados da declaração do contribuinte, dentre os quais foram glosados os referentes a dedução de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas, bem como foi alterado para 5.425,51 UFIR, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.
4. Através da impugnação tempestiva de fl. 1, o contribuinte contesta a glosa da dedução de dependentes, com base nas certidões que traz, constantes dos autos às fls. 3 e 4, argumentando ainda que por lapso deixou de listar os dependentes no quadro 5 de sua declaração.
5. As demais glosas e alteração não são contestadas, não sendo listados na declaração os pagamentos referentes às despesas médicas e com instrução, fl. 15, nem trazidos os comprovantes juntos com a impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10680/007.016/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.209

6. A decisão singular julgou parcialmente procedente o lançamento, restabelecendo o valor da glosa relativa aos dependentes. Com isto, restou o imposto a pagar no valor de 456,12 UFIR

7. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte, tempestivamente, dela recorre, apresentando recurso e documentação que constituem as fls. 36/42, onde pretende comprovar a procedência das deduções efetuadas, com as seguintes alegações:

a) a glosa dos dependentes, no valor de 960,00 UFIR foi restabelecida pela DRF, em Belo Horizonte. Entretanto, o mesmo não se deu em relação com instrução e despesas médicas.

b) o benefício foi pleiteado em época própria para tal, ou seja na entrega da declaração de Imposto de Renda, apenas não foram relacionadas no item "Relação de doações e pagamentos efetuado". Não houve, nem esta havendo retificação de declaração. Para sanar o problema, o reclamante, anexa, os recibos em original, dos pagamentos feitos ao colégio Santo Agostinho - CGC/MF-17.222.969/0002-90, no valor total de 923,60 UFIR. Sociedade Cultural Teuto Brasileira - CGC/MF-17.271.164/0001-03, 186,54 UFIR e Word Shop Escola de Linguas - CGC/MF-26.385.336/0001-03, 186,54 UFIR, junta também o recibo do Dr. Lúcio de Almeida, por serviços médicos prestados no valor de 115,71 UFIR.

c) face ao exposto, solicita a esse Conselho a anulação da notificação.

8. O recurso é tempestivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10680/007.016/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.209

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, contra o contribuinte supra-identificado foi expedida a Notificação de fl. 2, formalizando a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, no valor correspondente a 600,12 UFIR.
2. O lançamento se reporta aos dados da declaração do contribuinte, dentre os quais foram glosados os referentes a dedução de dependentes, de despesas com instrução e de despesas médicas, bem como foi alterado para 5.425,51 UFIR, o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.
3. Na impugnação, tempestiva, foi aceita a contestação da glosa da dedução de dependentes, com base nas certidões que traz, constantes dos autos às fls. 3 e 4, argumentando ainda que por lapso deixou de listar os dependentes no quadro 5 de sua declaração.
4. No caso, o julgador de primeira instância, para restabelecer a discutida dedução, no valor de 960 UFIR, como requerido, considerou que *"apesar de o contribuinte ter deixado de listar como dependente no quadro 5 de sua declaração, os filhos que comprova ter, fls. 3 e 4, considera-se manifesta em época própria sua intenção em se beneficiar da faculdade prevista no dispositivo citado, em face do valor apostado no item 6, da página 4, do formulário fl. 16. Trata-se, portanto, de mero erro de fato."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

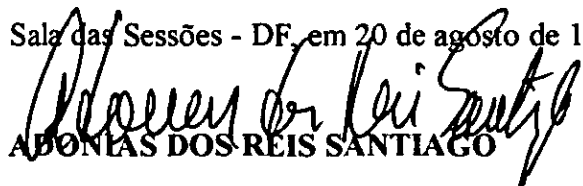
5

PROCESSO Nº. : 10680/007.016/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.209

5. Aplicando o mesmo critério, às demais glosas e alteração não contestadas e não listados na declaração, devem os comprovantes de pagamentos referentes às despesas médicas e com instrução, trazidos com o recurso receberem o mesmo tratamento dado pela Primeira Instância aos demais comprovantes.

6. Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e interposto nos termos da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

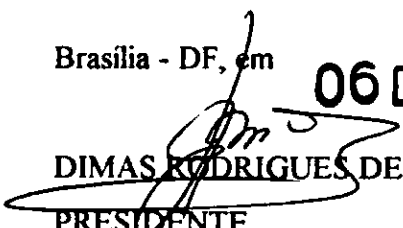
PROCESSO Nº. : 10680/007.016/94-01
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.209

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

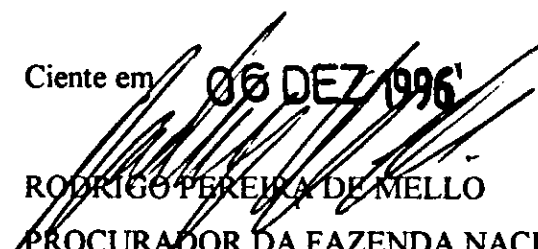
Brasília - DF, em

06 DEZ 1996


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

06 DEZ 1996


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL